

Consulta Processual/TJES

Não vale como certidão.

Processo : 0006726-26.2017.8.08.0024 Petição Inicial : 201700329072

Situação : Tramitando

Ação : Pedido de Busca e Apreensão Criminal

Natureza : Criminal

Data de Ajuizamento: 17/03/2017

Vara: VITÓRIA - 4ª VARA CRIMINAL

Distribuição

Data : 17/03/2017 12:28

Motivo : Distribuição por Dependência

Partes do Processo

Requerente

MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO
999998/ES - INEXISTENTE

Requerido

4 VARA CRIMINAL DE VITORIA

Juiz: GISELE SOUZA DE OLIVEIRA

Decisão

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
VITÓRIA - 4ª VARA CRIMINAL

Número do Processo: 0006726-26.2017.8.08.0024

Requerente: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Requerido: 4 VARA CRIMINAL DE VITORIA

DECISÃO

Trata-se de Requerimento pela decretação das medidas cautelares de prisão temporária, condução coercitiva e busca e apreensão de fls. 03-32 e verso, apresentado pelo Ministério Público Estadual, através do GAECO – Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado, com o intuito de produzir prova em investigação criminal e instrução processual penal nos autos do procedimento sigiloso em apreço, que objetiva identificar os responsáveis por coordenar e/ou fomentar o movimento que vem impedindo o regular policiamento militar no Espírito Santo, os crimes por eles praticados e a forma de atuação da suposta associação criminosa, com fundamento nos relatórios de transcrição das conversas telefônicas interceptadas nos autos da medida cautelar nº 0005024-45.2017.8.08.0024.

Às fls. 165/171, o GAECO - Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado aditou o requerimento inicial, pugnando, desta feita, pela substituição da medida cautelar de prisão temporária de três investigados ([REDACTED] [REDACTED] [REDACTED] e [REDACTED] [REDACTED] [REDACTED] pela prisão preventiva, sustentando a presença dos requisitos previstos no art. 312 do CPP. Ainda, incluiu neste tópico o pedido de prisão preventiva da investigada [REDACTED]

É o relatório. Passo à análise individual dos pedidos formulados.

1. PRISÃO PREVENTIVA.

Dispõe o art. 311 do Código de Processo Penal que “em qualquer fase da investigação policial ou do processo penal, caberá a prisão preventiva decretada pelo juiz, de ofício, se no curso da ação penal, ou a requerimento do Ministério Público, do querelante ou do assistente, ou por representação da autoridade policial.”

No presente caso, a medida foi requerida pelo Ministério Público Estadual, através do GAECO – Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado, ou seja, pelo próprio titular da futura ação penal, o que se revela indispensável nesta fase pré-processual, diante da inovação legislativa levada a efeito pela Lei nº 12.403/2011, que limitou os poderes do juiz durante a fase de investigação, impedindo, assim, a decretação da prisão preventiva de ofício.

Os pressupostos da prisão preventiva, por sua vez, estão elencados no art. 313, do CPP, sendo cabível, apenas nas hipóteses de: i) crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos; ii) se tiver sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado, ressalvado o disposto no inciso I do caput do art. 64 do CPB; iii) se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência para garantir a execução das medidas protetivas de urgência.

Na presente hipótese, destaco, primeiramente, que o GAECO - Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado instaurou o PIC para apurar a prática, em tese, pelos representados dos delitos de associação criminosa (art. 288 do CPB), atentado contra a segurança de serviço de utilidade pública (art. 265 do CPB), apologia de fato criminoso (art. 287, CPB e 156, do CPM), motim/revolta (art. 149 do CPM), ameaças a autoridades (art. 147), dentre outros, cujas penas máximas somadas atingem patamar superior a 04 (quatro) anos de reclusão, estando, assim, preenchido o pressuposto previsto no inciso I do art. 313.

Portanto, a incursão penal atribuída, em tese, aos representados, considerando o somatório das penas máximas, torna possível a decretação da prisão preventiva, diante a presença do pressuposto previsto no dispositivo legal apontado.

Em relação aos fundamentos da prisão preventiva, dispõe o art. 312, do CPP que poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria.

No requerimento, o Ministério Público sustentou a necessidade da prisão preventiva dos representados para garantia da ordem pública, considerando a real possibilidade de as articulações mantidas por eles levarem à nova interrupção do serviço de policiamento ostensivo no Espírito Santo, bem como por conveniência da instrução criminal. Mais adiante, discorrerei sobre os indícios que indicam a prática, em tese, dos delitos de associação criminosa pelos acusados, a qual teria o objetivo de paralisar os serviços de segurança e transporte público.

Quanto à garantia da ordem pública, creio ser até despidendo tecer extensas considerações sobre as consequências nefastas do movimento paredista da Polícia Militar em nosso Estado, culminando com duas centenas de mortes, uma onda de saques e furtos a estabelecimentos comerciais, suspensão de aulas, da atividade comercial, do transporte público e até das atividades do próprio Poder Judiciário.

Nesse período negro, a sociedade capixaba ficou abandonada à própria sorte, com seus cidadãos trancafiados em suas residências, impedidos, pela onda de violência, de exercer o direito constitucional de ir e vir. Tratou-se de situação até então nunca experimentada, naquela dimensão, pela sociedade capixaba

Aliás, creio não existir na literatura jurídica e nem na jurisprudência produzida pelos nossos Tribunais, outro exemplo de situação que melhor encarne a justificativa de garantia da ordem pública, considerando essa como "a necessidade de preservação da boa convivência social"¹.

Portanto, é evidente que a ordem pública restou gravemente ferida com o movimento que paralisou as atividades dos policiais militares, visto que as relações que normalmente são travadas no seio social simplesmente não aconteceram em razão do caos que se instalou.

Por outro lado, verifico que, como bem salientou o requerente, a prisão preventiva também se faz necessária por conveniência da instrução criminal, isso porque os diálogos travados pelos representados e demais investigados indicam, como se verá adiante, a intenção de desaparecer com qualquer evidência incriminatória, a exemplo dos diálogos em que os mesmos expressamente combinam de conversar pelo aplicativo whatsapp para evitar deixar registros probatórios.

Portanto, bem presente o requisito do periculum in mora ou periculum libertatis, eis que os representados estão atuando de modo a violar a ordem pública e apagar vestígios probatórios que possam gerar a futura responsabilização.

O requerimento de fls. 03-32 e verso e o aditamento de fls. 165/172 baseiam-se no relatório de transcrições das conversas interceptadas, nos termos das decisões proferidas por este Juízo no bojo do procedimento cautelar de interceptação telefônica que tramita neste Juízo.

Em suma, o Ministério Público Estadual sustenta a existência de uma articulação concreta para a prática de novos atos atentatórios à segurança pública, diante do movimento que os investigados estão fazendo para novamente fechar a entrada dos batalhões e impedir o regular policiamento ostensivo.

Em ralação ao fumus boni iuris, ou seja, prova da existência do crime e ao menos indícios de que o agente seja o seu autor, para tornar a fundamentação deste ato decisório mais clara, optarei por analisar separadamente a situação de cada um dos 04 (quatro) representados, a partir dos diálogos interceptados.

1.1. Quanto à investigada [REDACTED]

As interceptações telefônicas demonstraram que a investigada [REDACTED] que é esposa do CB PM [REDACTED], destacou-se como uma das principais vozes ativas e de liderança do movimento paredista e que atualmente encontra-se em plena atividade de articulação para a realização de novo bloqueio dos batalhões de Polícia e até mesmo dos acessos a esta Capital, a exemplo da Segunda e Terceira Pontes, conforme se verá pelos diálogos que seguem:

Vê-se que [REDACTED] articulou com a também investigada [REDACTED] a realização de reunião efetivamente ocorrida no dia 07.03.2017, com a participação de mais de 200 (duzentas) pessoas, cujo local foi por ela própria providenciado, preocupando-se, inclusive, em sinalizar com um pano branco o local exato da reunião para que as pessoas do "grupo" (do whatsapp) pudessem encontrá-lo.

Em outro trecho da interceptação, no dia 03.03.2017, [REDACTED] conversou com a investigada Clayde, informando-a sobre a intenção de [REDACTED] em promover novo caos no Estado após a saída das forças nacionais de segurança. Vejamos:

No dia seguinte, 04.03.2017, a investigada conversou com uma mulher não identificada, informando-a que as mulheres saíam da "porta do quartel", mas que voltariam, e que seria muito pior:

Em diálogo com sua irmã, em 05.03.2017, [REDACTED] reforçou o fato de que apenas estavam esperando a Força Nacional ir embora para que a situação piorasse:

Destaco, ainda, os seguintes diálogos, os quais evidenciam o papel de influência e liderança exercido por ela sobre outros familiares de Policiais Militares envolvidos no movimento paredista:

Em diálogo com "[REDACTED]" no dia anterior à reunião, [REDACTED] informou que "ainda não foi presa" e que o "bicho vai pegar", que é "cada um por si e Deus por todos nós". Nesta mesma conversa, ela confirmou o encontro para providenciarem nova "divisão do plantão", numa clara demonstração de

que intentava reacender o movimento que instaurou o caos no Estado do Espírito Santo no último mês.

Neste mesmo diálogo, [REDACTED] evidenciou seu profundo envolvimento nos fatos ocorridos, informando, inclusive, que um tenente-coronel e uma major não saíam da sua casa. Vejamos:

Os diálogos evidenciam que [REDACTED] efetivamente, está orientando os familiares a, até mesmo, estocarem comida, sugerindo que após a saída das Forças Armadas do Estado, não haverá segurança pública, afirmando que a "vagabundagem" está ciente da paralisação, tendo havido entre ambas uma conversa acerca de aquisição de uma arma de fogo.

Nos diálogos que seguem, a investigada conversa com [REDACTED], outro alvo desta investigação, afirmando como será feito o novo movimento:

O relatório indica, ainda, que o envolvimento de ██████ nos fatos não se restringe à organização de reuniões e orientação do grupo de familiares, estendendo-se à efetiva vigília de atos de qualquer natureza que digam respeito à carreira dos policiais militares.

Para tanto, no dia 08.03.2017, a investigada se fez presente na Assembleia Legislativa do Espírito Santo, quando foi aprovado o Projeto de Lei que objetivava reestruturar a categoria, incitando e coordenando a prática de crimes como meio de "protestos", como o bloqueio das 2ª e 3ª pontes, conforme se vê pelas seguintes transcrições:

Não acreditando ser suficiente a paralisação das cidades com o fechamento das pontes, [REDACTED] ainda afirmou, no dia 10.03.2017, que "vai ter surto de novo e que Vitória vai ficar de cabeça para baixo".

Ontem, dia 16.03.2017, [REDACTED] conversou com a também investigada [REDACTED], afirmando que passou nos batalhões e que os policiais estão de acordo em fechar as unidades, demonstrando, mais uma vez, sua atuação na condição de líder, com grande capacidade de articulação, afirmando, inclusive, que precisava de mais mulheres no interior, sugerindo qual batalhão deveria fechar primeiro e concluindo com a confirmação de mais uma reunião que ocorrerá em sua casa.

Chamada do Guardião

104530257.WAV

Operação

CORREGEDORIA PM PROTOCOLO FANTASMA

Data da Chamada

16/03/2017

Hora da Chamada

19:56

Alvo

CORREGEDORIA PM PROTOCOLO FANTASMA [REDACTED]

Telefone do Interlocutor

ND

Transcrição:

[REDACTED] X [REDACTED]
[REDACTED] DIZ QUE PASSOU NA QUINTA CIA E QUE OS POLICIAS ESTÃO COM RAIVA E DE ACORDO EM FECHAR OS BATALHÕES DISSE TAMBÉM QUE O [REDACTED] DISSE QUE OS POLICIAS DO QUARTO BATALHÃO TAMBÉM QUEREM FECHAR O BATALHÃO.

[REDACTED] DIZ QUE ELAS PRECISAM DE MAIS MULHERES POR QUE VINTE É POUCO.

[REDACTED] DIZ QUE PRECISAM DAS MULHERES DO INTERIOR.

[REDACTED] DIZ QUE ALEGRE QUER FECHAR LÁ.

[REDACTED] DIZ QUE ELAS TEM QUE FECHAR UM BATALHÃO SÓ POR 24 HORAS E QUE DEVE SER O PRIMEIRO BATALHÃO QUE É MENOS VIOLENTO.

[REDACTED] PERGUNTA QUANDO VÃO FAZER ISSO [REDACTED] RESPONDE PRA ONTEM E POR ISSO VAI TER A ASSEMBLEIA NA CASA DELA.

[REDACTED] PERGUNTA QUANDO VAI SER A ASSEMBLEIA.

[REDACTED] RESPONDE QUE ESTA NO "FACE" AS 16:00 HORAS NA CASA DELA.

[REDACTED] DIZ QUE TEM QUE SABE A DATA CERTA PATA O INTERIOR FAZER TAMBÉM E [REDACTED]

DIZ QUE TEM QUE IR NO SINDICADO DOS RODOVIÁRIOS.

[REDACTED] DIZ QUE VAI PASSAR PRA ALEGRE, CACHOEIRO E APIACÁ.

[REDACTED] FALA PRA ELA FALAR COM TOMPSON.POR ISSO VAI TER A ASSEMBLEIA NA CASA DELA.

[REDACTED] PERGUNTA QUANDO VAI SER A ASSEMBLEIA.

[REDACTED] RESPONDE QUE ESTA NO "FACE" AS 16:00 HORAS NA CASA DELA.

[REDACTED] DIZ QUE TEM QUE SABE A DATA CERTA PATA O INTERIOR FAZER TAMBÉM E [REDACTED]

DIZ QUE TEM QUE IR NO SINDICADO DOS RODOVIÁRIOS.

██████████ DIZ QUE VAI PASSAR PRA ALEGRE, CACHOEIRO E APIACÁ.
██████████ FALA PRA ELA FALAR COM TOMPSON.

Por fim, por volta das 20 horas de ontem, ██████████ assumiu que "atrapalharam o trânsito na Praça Oito até as 18 horas", numa clara menção à manifestação em frente ao Palácio Anchieta, oportunidade na qual uma manifestante entrevistada afirmou que irão fechar novamente os batalhões (<http://g1.globo.com/espírito-santo/noticia/2017/03/mulheres-de-pms-ficam-de-fora-de-audiencia-e-protestam-em-vitoria.html>). Vejamos:

Data da Chamada

16/03/2017

Hora da Chamada

20:06

Alvo

CORREGEDORIA PM PROTOCOLO FANTASMA ██████████

Telefone do Interlocutor

ND

Transcrição:

██████████ X ██████████

██████████ DIZ QUE A REUNIÃO SERÁ NO SÁBADO E QUE NÃO VAI TER JEITO QUE ██████████ ESTA LIGANDO PARA O INTERIOR E QUE ELE QUEREM FECHAR OS BATALHÕES NOVAMENTE.

██████████ DIZ QUE ELA TEM QUE VÃO TER QUE FECHAR OS BATALHÕES DE NOVO E QUE O GOVERNADOR NÃO RECEBEU NINGUÉM NEM OS ADVOGADOS.

██████████ DIZ QUE ATRAPALHARAM O TRÁNSITO NA PRAÇA OITO ATÉ AS 18:00 HORAS.

██████████ DIZ QUE VÃO CHEGAR NA MADRUGADA E FALA PARA ██████████ FALAR PARA OS AMIGOS E QUE OS PRAÇAS ESTÃO DE ACORDO.

██████████ DIZ QUE A REUNIÃO VAI SER NO SÁBADO AS 16:00 HORAS.

██████████ PERGUNTA SE VAI CADA UMA PRO SEU BATALHÃO OU SE VAI JUNTAR TODAS EM UM SO.

██████████ DIZ QUE VÃO FECHAR UM SÓ E QUE CHEGAR NA MADRUGADA NO PRIMEIRO BATALHÃO E QUE NINGUÉM VAI PODER ENTRAR OU SAIR.

██████████ PERGUNTA QUANDO ISSO VAI ACONTECER.

██████████ DIZ QUE TEM QUE REUNIR E QUE ██████████ ESTA LIGANDO PARA O INTERIOR E QUE ELAS TEM QUE FAZER A PARTE DELAS DE BOCA A BOCA.

██████████ DIZ QUE VÃO COMEÇAS A NEGOCIAR COM OS GRUPOS NOVAMENTE E VÃO NO SINDICATO DOS RODOVIÁRIOS AVISAR PARA QUE ELES PAREM OS ÔNIBUS.

██████████ DIZ PRA COLOCAR NO SUSTENTA (POSSIVELMENTE GRUPO DO WHATSAPP) QUE VAI TER REUNIÃO NA CASA DE ██████████ PARA DECIDIR SOBRE FECHAR OS BATALHÕES.

Portanto, os diálogos indicam a articulação liderada pela representada com o intuito de realizar nova paralisação das atividades da Polícia Militar no Espírito Santo.

Demonstrado, assim, o risco iminente da retomada de ações atentatórias ao serviço de segurança pública no Estado do Espírito Santo, em razão da atuação desta investigada junto aos demais investigados mencionados nesta decisão, conforme se verá.

1.2. Quanto a ██████████ ██████████

É possível observar pelas transcrições acima que ██████████ não atua sozinha na liderança do movimento. Isto porque também se destacam nos diálogos as falas do investigado ██████████ ██████████ presidente da ASPOBOM (Associação dos Beneficiários da Polícia e Bombeiros do Estado do Espírito Santo).

A investigação demonstrou que além de incitar o movimento por meio de redes sociais, inclusive com ameaças ao Secretário de Segurança Pública do Espírito Santo, ██████ foi o responsável pela segurança das mulheres na porta dos batalhões:

Em diálogo no dia 27.02.2017, ██████ conversou com um homem não identificado e disse, expressamente, que fez a segurança das entradas dos batalhões:

Tal fato também foi objeto da conversa entre ██████ e ██████ quando a investigada afirmou que objetivavam, até mesmo, "homenageá-lo" com a confecção de uma camisa. Em seguida, conversaram sobre mais pessoas quererem se associar à ASPOBOM, presidida pelo ex-policial, que segue no diálogo confirmando uma reunião que seria realizada naquele dia e dizendo que "estão querendo achar um líder". Vejamos:

Em 04.03.2017, ██████ conversou com um Sargento da Polícia Militar, não identificado até o momento, sobre os fatos recentes envolvendo a paralisação da PMES, quando mencionou que "só não prenderam ██████ porque não conseguiram, mas que já o colocou como líder deste movimento", informando que sabia que seu telefone estava "grampeado":

Não bastassem as transcrições expostas até o momento, outras passagens do relatório reforçam a percepção de estreito vínculo entre ██████ e ██████ que, inclusive, sugeriram o bloqueio de batalhões para instauração de nova instabilidade pública, chegando, até mesmo, a tentarem ocupar a Assembleia Legislativa, cujo insucesso provocou nova reunião na casa de ██████ cogitando-se, novamente, o fechamento da 3ª ponte:

Veja-se que a [REDACTED] pediu para que [REDACTED] falasse para [REDACTED] sobre necessidade de se fazer um "caos na ALES", instruindo o investigado a juntar "um pessoal" para fazer reunião na CUT, ao passo em que ele respondeu que era "hora de usar mais a cabeça que a emoção".

No dia de ontem, 16.03.2017, logo após uma conversa havida entre [REDACTED] e [REDACTED] já reproduzida no tópico anterior, esta entrou em contato com [REDACTED] informando-o de que já estava ligando para as pessoas do interior e que eles estão de acordo com novo fechamento do batalhão, que "não vai ter jeito", ao passo em que o investigado responde que é melhor conversarem pessoalmente, porque os telefones estão grampeados:

Operação
CORREGEDORIA PM PROTOCOLO FANTASMA
Data da Chamada

16/03/2017

Hora da Chamada

20:30

Alvo

CORREGEDORIA PM PROTOCOLO FANTASMA [REDACTED]

Telefone do Interlocutor

ND

Transcrição:

[REDACTED] X [REDACTED]:

[REDACTED] DIZ QUE [REDACTED] ESTA LIGANDO PARA AS PESSOAS DO INTERIOR E QUE ELES ESTÃO DE ACORDO EM FECHAR O BATALHÃO E QUE NÃO VAI TER JEITO.

[REDACTED] DIZ QUE É MELHOR CONVERSAREM PESSOALMENTE PORQUE OS TELEFONE SÃO GRAMPEADOS.

Logo, evidenciada a necessidade da custódia cautelar deste investigado, na medida em que, sabendo ser alvo de interceptação telefônica, atua de maneira ainda mais cautelosa, dificultando a investigação criminal e, obviamente, a tomada de ações preventivas para se evitar novo caos no Estado, aumentando sobremaneira o risco à garantia da ordem da pública.

1.3. Quanto a [REDACTED] [REDACTED]

Inicialmente, registra-se que embora o nacional [REDACTED] [REDACTED] seja policial militar da ativa, o crime de associação criminosa, previsto no Código Penal (art. 288), por não encontrar correspondência no Código Penal Militar, a ele se aplica, por força do princípio da subsidiariedade, motivo pelo qual se firma a competência deste Juízo, e não da Justiça Militar.

Esclarecida tal questão, as interceptações telefônicas contidas no relatório da GAECO demonstraram que [REDACTED] possui estreito vínculo com a investigada [REDACTED] sendo convidado para a reunião já mencionada acima, à qual ele foi a bordo da viatura 3590, do 1º BPM, realizando, em tese, a segurança do local. Vejamos os diálogos:

Na realização da segurança da reunião, [REDACTED] abordou uma viatura descaracterizada conduzida por dois agentes da Corregedoria da Polícia Militar que estava nas imediações do local, o que demonstrou ainda mais o seu empenho em colaborar com o movimento liderado por [REDACTED] e [REDACTED]

Em outra reunião acerca do movimento na casa de [REDACTED] em 11.03.2017, esta pediu para que [REDACTED] passasse com a viatura no local, o que ele disse que faria:

Logo, também demonstrada a necessidade da custódia preventiva deste investigado, por ser o responsável em garantir o "sucesso" das reuniões do movimento paredista, cujo objetivo é atentar contra a segurança pública no Espírito Santo, contribuindo e reforçando práticas criminosas que, evidentemente, põem em xeque a ordem pública.

1.4. [REDACTED]

Por meio dos relatórios anexos aos autos, verifica-se que a investigada [REDACTED] é, ao lado de [REDACTED] um dos principais nomes de liderança do movimento, incitando manifestantes de todo o Estado à prática de crime, notadamente o de atentado ao serviço de segurança pública, praticado por meio dos fechamentos dos batalhões, demonstrando que sua atuação objetiva obter capital político, conforme se vê no seguinte diálogo que travou na data de ontem com a também investigada [REDACTED]":

Operação

CORREGEDORIA PM PROTOCOLO FANTASMA

Data da Chamada

16/03/2017

Hora da Chamada

12:16

Alvo

CORREGEDORIA PM PROTOCOLO FANTASMA [REDACTED]

Telefone do Interlocutor

Transcrição:

[REDACTED] X [REDACTED]:

- [REDACTED] FALA PRA FLAVIA IR NO GRUPO DE ALEGRE DA UMA FORÇA PORQUE A MENINA TÁ PENSANDO E DESISTIR E FALA QUE NÃO É MAIS PARA [REDACTED] AS REPRESENTAR PORQUE DE 36 MULHERES SÓ APARECERAM 5 NA REUNIÃO.
- [REDACTED] DIZ QUE SE CONTINUAR ASSIM ELA VAI SAIR POIS NÃO TÁ GANHANDO NADA.
- [REDACTED] DIZ QUE ESTA ARRUMANDO PROBLEMAS NO SEU PARTIDO(PSTB MULHER), [REDACTED] DIZ QUE [REDACTED] DE ALEGRE TÁ REVOLTADA.
- [REDACTED] FALA QUE [REDACTED] VEIO COM [REDACTED] A VITÓRIA E PERGUNTARAM O QUE ELA ACHA DE ELE FECHAREM A RUA E [REDACTED] OS ACONSELHOU A FAZER SER OUTRAS CIDADES FIZEREM PORQUE ALEGRE É PEQUENA. FALA DA POSSIBILIDADE DA DEPUTADA [REDACTED] A DENUNCIAR COMO LÍDER DO MOVIMENTO AO MINISTÉRIO PÚBLICO, QUE [REDACTED] ESTA FAZENDO CHANTAGEM COM ELA, MAIS ELA NÃI VAI CEDER E QUE [REDACTED] DEVE SE RETARTAR.

Além disso, conforme já transcrito no item "1.1" desta decisão, [REDACTED] e [REDACTED] conversam sobre os bloqueios às unidades, diálogo no qual esta questionou àquela quando seria a reunião em sua residência para discutirem o fechamento, já que o pessoal do interior precisa saber para fazer o mesmo, demonstrando a sua condição de articuladora do movimento no Estado.

Ao longo dos dias, a participação de [REDACTED] já se mostrava relevante, conforme se vê do seguinte diálogo:

Veja-se, assim, que também é inegável a participação da investigada [REDACTED] no movimento que paredista, estando presente o risco iminente da retomada de ações atentatórias ao serviço de segurança pública no Estado do Espírito Santo, em razão da atuação desta investigada junto aos demais investigados.

Diante do exposto, conclui-se que as investigações apontam, até o momento, para as seguintes circunstâncias:

[REDACTED] [REDACTED] participa ativamente do movimento, em papel de liderança, promovendo diversas reuniões no intuito declarado de provocar nova instabilidade no Estado em razão da falta de segurança pública.

[REDACTED] [REDACTED] apoia diretamente o movimento paredista, mediante auxílio material e articulação interna para coordenar e incentivar as ações criminosas, figurando, ao lado de [REDACTED] como a principal liderança do movimento.

[REDACTED] [REDACTED] policial militar da ativa, realiza a segurança dos locais das reuniões do movimento, a bordo de viaturas e devidamente fardado, abordando, até mesmo, viatura descaracterizada da Corregedoria da Polícia Militar que rondava as imediações em local de reunião.

[REDACTED] age na articulação do movimento pelo Estado, incitando e organizando a retomada das ações delitivas referentes ao bloqueio de batalhões do interior.

Neste contexto, as circunstâncias narradas no requerimento de fls. 03/32 e no aditamento de fls. 165/172 indicam a existência de indícios de participação dos investigados [REDACTED] [REDACTED] [REDACTED] [REDACTED] e [REDACTED] nos delitos de atentado ao serviço de segurança pública (art. 265 do CP) e de associação criminosa (art. 288 do CP), dentre outros, cuja prática, nos moldes acima mencionados, demonstra a inequívoca necessidade de custódia cautelara para a garantia da ordem pública e por conveniência da instrução criminal.

Amoldando-se as infrações narradas na peça representativa, prima facie, aos tipos penais previstos nos arts. 265 e 288 do CP, e presentes os requisitos dos artigos 312 e 313, inciso I, do CPP,

registro, ainda, que o contexto dos autos indica que nenhuma outra medida cautelar seria suficiente para garantir a ordem pública e preservar a instrução criminal. Portanto, a hipótese dos autos recomenda a decretação da prisão preventiva destes quatro investigados, já que, conforme demonstrado no caso concreto, a restrição à liberdade de [REDACTED] [REDACTED] [REDACTED] [REDACTED] e [REDACTED] [REDACTED] justifica-se, pois imprescindível para o acautelamento da ordem pública contra novas investidas criminosas em razão do movimento paredista e para a conveniência da instrução processual.

2. CONDUÇÃO COERCITIVA.

O Ministério Público Estadual, através do GAECO, requereu a condução coercitiva de 19 (dezenove) investigados, justificando a medida com base no chamado "poder geral de cautela" que seria supostamente franqueado ao Juízo criminal, no art. 282 do CPP.

Em que pesem os importantes argumentos de ordem prática trazidos pelo requerente, entendo que a magnitude dos direitos tutelados pelo processo penal, em especial, a liberdade, é incompatível com a existência de um poder geral de cautela, ao contrário do que se verifica no processo civil, de modo que não se admite qualquer restrição ao direito de liberdade, fora daquelas hipóteses taxativamente elencadas pela Lei.

Portanto, nesta seara – processo penal - exige-se a observância da legalidade estrita e da tipicidade processual para qualquer restrição ao direito de liberdade.

A medida sugerida pelo requerente não encontra previsão legal, ao menos no formato pretendido. Isso porque apesar de o § 1º do art. 201 do CPP admitir a condução coercitiva do investigado, exige a sua prévia intimação para comparecer perante a autoridade competente e a recalcitrância em fazê-lo, o que não se verificou na espécie.

E o que dizer do direito ao silêncio, garantido constitucionalmente? Como justificar a condução coercitiva de um indivíduo que tem o direito de permanecer calado?

A justificativa de que a medida seria um "minus" em relação à prisão temporária, não me parece consistente e abre um perigoso precedente de violação do devido processo legal em seus aspectos substancial e formal, enredo que a história já demonstrou que não merece ser repetido.

Por tais razões, INDEFIRO o pedido de condução coercitiva dos investigados mencionados no requerimento.

3. BUSCA E APREENSÃO DOMICILIAR E PESSOAL.

Por fim, o Ministério Público Estadual requereu a expedição de mandados de busca e apreensão em 23 (vinte e três) endereços constantes no requerimento, e pessoalmente, nos envolvidos no movimento paredista, ao argumento de que o acesso a materiais como atas de reunião, computadores e, sobretudo, aparelhos celulares, dentre outros objetos, serão capazes de satisfazer os reclamos investigativos, permitindo a descoberta de detalhes ainda ocultos das ações da organização criminosa que pretende suspender o funcionamento do policiamento ostensivo no Estado.

Após detida análise do relatório de fls. 33-162, verifico a pertinência da medida requerida, diante da necessidade de se acessar principalmente os conteúdos de comunicações eletrônicas em aparelhos celulares, computadores e demais dispositivos eletrônicos para o fim de elucidar a autoria e materialidade delitivas, revelando-se a medida cautelar de busca e apreensão nos endereços mencionados imprescindível ao prosseguimento das investigações.

Contudo, considerando que os investigados não são obrigados a produzir provas contra si mesmos,

entendo inviável a determinação para que forneçam a senha dos aparelhos celulares e demais dispositivos eletrônicos, bem como dos aplicativos, facultando-se à autoridade encarregada da cumprir a medida a solicitação de tais informações aos investigados.

Desta forma, nos termos dos fundamentos contidos nos itens 1, 2 e 3 desta decisão, DEFIRO PARCIALMENTE os pedidos formulados no requerimento de fls. 03-32 e verso e aditamento de fls. 165/171, para:

a) DECRETAR A PRISÃO PREVENTIVA de [REDACTED] [REDACTED] [REDACTED] [REDACTED] [REDACTED] e [REDACTED], para garantia da ordem pública e por conveniência da instrução criminal, com fulcro nos artigos 312 e 313, inciso I, do CPP;

b) AUTORIZAR A BUSCA E APREENSÃO PESSOAL E NOS SEGUINTE ENDEREÇOS:

Alvo 1: Endereço residencial de [REDACTED] [REDACTED] [REDACTED]
[REDACTED]

Alvo 2: Endereço residencial de [REDACTED] [REDACTED] [REDACTED]
[REDACTED]

Alvo 3: Endereço residencial de [REDACTED]
[REDACTED];

Alvo 4: Endereço residencial de [REDACTED]
[REDACTED];

Alvo 5: Endereço residencial de [REDACTED]
[REDACTED]

Alvo 6: Endereço residencial de [REDACTED]
[REDACTED].

Alvo 7: Endereço residencial de [REDACTED]
[REDACTED].

Alvo 8: Endereço residencial de [REDACTED]
[REDACTED]

Alvo 9: Endereço residencial de [REDACTED]
[REDACTED]

Alvo 10: Endereço residencial de [REDACTED]
[REDACTED].

Alvo 11: Endereço residencial de [REDACTED]
[REDACTED]

Alvo 12: Endereço residencial de [REDACTED]
[REDACTED].

Alvo 13: Endereço residencial de [REDACTED]
[REDACTED].

Alvo 14: Endereço residencial de D [REDACTED] 62,

[REDACTED]

Alvo 15: Endereço residencial de [REDACTED]

Alvo 16: Endereço residencial de [REDACTED]

Alvo 17: Endereço residencial de [REDACTED];

Alvo 18: Endereço residencial de [REDACTED];

Alvo 19: Endereço Residencial de [REDACTED];

Alvo 20: Endereço residencial de [REDACTED]

Alvo 21: Endereço Residencial de [REDACTED]

Alvo 22: Endereço Residencial de [REDACTED]

Alvo 23: Sede da ASPOBOM – Associação dos Beneficiários da Polícia e Bombeiros Militares do Estado do Espírito Santo: Avenida Américo Buaid, 501, loja 13, Enseada do Suá, Vitória/ES;

Alvo 24: Sede da AGEM – Associação Geral dos Militares do Estado do Espírito Santo: Rua Augusta Mendes, Nº 320, Ilha de Monte Belo, Vitória/ES; ou Rua Antônio Bernardes da Silveira, 51, bairro Santos Dumont, Vila Velha/ES.

c) INDEFERIR o pedido de condução coercitiva dos investigados;

d) DEFERIR os demais pedidos formulados nos itens 1, 5, 6, 7, 8, 9 e 10 do requerimento de fls. 03/32, ressaltando, em relação ao "5", que os agentes poderão solicitar as senhas dos aparelhos celulares e outros dispositivos aos investigados, que não são obrigados a fornecê-las, caso em que deverão ser utilizadas ferramentas tecnológicas necessárias que viabilizem o acesso ao conteúdo dos aparelhos.

Expeçam-se os competentes Mandados de Prisão Preventiva, com validade até 16/03/2029.

Expeçam-se mandados de busca e apreensão domiciliar e pessoal, observando-se as diretrizes dos artigos 240 a 250 do CPP, devendo o requerente apresentar relatório circunstanciado sobre o cumprimento da medida no prazo de 10 (dez) dias.

Em observância ao disposto no art. 3º, XII da Resolução 137 do CNJ, fica estabelecida a data de 15.03.2029 como validade dos presentes mandados, considerando o prazo prescricional.

Deverá o Ministério Público Estadual, responsável pelas investigações, velar pelo respeito aos direitos e legais e constitucionais de todos os investigados, os quais deverão ser informados sobre os mesmos no momento do cumprimento das medidas deferidas.

VITÓRIA, 17/03/2017

GISELE SOUZA DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

Dispositivo

Desta forma, nos termos dos fundamentos contidos nos itens 1, 2 e 3 desta decisão, DEFIRO PARCIALMENTE os pedidos formulados no requerimento de fls. 03-32 e verso e aditamento de fls. 165/171.